

PROCESSO CEE Nº 0301/81 PROC. DRE-BAURU Nº 4175/80
INTERESSADO: DORA AUGUSTA RODRIGUES
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 0577 /81 - CEPG - Aprov. em 08 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Dora Augusta Rodrigues, filha de Durey Rodrigues a de Rosalina de Freitas Rodrigues, nascida a 6/8/1968, em Osasco, SP, tendo realizado estudos em Cuba, requereu, ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Bauru a declaração de equivalência daqueles estudos aos do Sistema Brasileiro de Ensino (fls. 3 - xerox ilegível; v. fls. 2 do Proc. DRE-Bauru).

1.2 - A solicitação acima referida, no entanto, foi encaminhada quando a interessada já havia cursado, no Brasil, a 6ª série do 1º grau, no Centro Educacional SESI/358, em Bauru (fls. 4, 14 e 15).

1.3 - O Processo está instruído com a documentação exigida pelo caso, porém os documentos que compõem o Histórico Escolar não estão devidamente autenticados ou visados pelo Cônsul do Brasil, porque o País que os expediu, ou seja, Cuba, não mantém relações diplomáticas com o Brasil (fls. 5 a 15).

1.4 - Em resumo, o Histórico Escolar da aluna (fls. 12) com todas séries cursadas na Escola "César Escalante", em Havana, Cuba, é o seguinte:

Matérias	Ano Letivo				
	74/75	75/76	76/77	77/78	78/79
	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série	5ª série
Espanhol	10	10	10	98	99,65
Matemática	10	10	10	100	100
Educação Profissional	9	10	10	98	100
Educação Física	E(*)	E(*)	E(*)	E(*)	-
Ciências	-	-	10	99	-
História	-	-	-	100	99,81
Leitura	-	-	-	100	-
Botânica	-	-	-	-	100
Geografia	-	-	-	-	99,62
Leitura Literária	-	-	-	-	100
MÉDIA GERAL	-	-	-	99,1	99,86
CONCEITO GERAL	E(*)	E(*)	E(*)	E(*)	E(*)

(*) E = Excelente

1.5 - De setembro de 1979 a 12 de fevereiro de 1980, frequentou o 2º período letivo de 1979/80, conforme declaração as fls. 6, sem concluí-lo.

1.6 - Em 1980, cursou a 6ª série do 1º grau, no Centro Educacional SESI nº 358, em Bauru, SP (fls. 14), durante os 4 bimestres do ano letivo, tendo obtido promoção (fls. 15).

1.7 - Devidamente instruído e informado pelas DRE-Bauru e CEI, o expediente foi encaminhado a este Conselho, viu Gabinete do Sr. Secretário do Estado da Educação, por se tratar de solicitação acompanhada de documentação de escolaridade que não satisfaz as formalidades obrigatórias –autenticação pelo Cônsul do Brasil no País que o expediu e/ou visto do representante diplomático no Brasil, ou ainda, da Cruz Vermelha.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente, sobre a declaração da equivalência dos estudos realizados por Dora Augusta Rodrigues, em Havana, Cuba, solicitada extemporaneamente, o que requer a convalidação dos estudos feitos pela interessada no nosso sistema de ensino.

2.2 - A requerente solicita que "seu pedido seja analisado como "caso especial" dada a grande dificuldade que encontrou em relacionar-se com os Representações Diplomáticas Brasileiras em razão de seu pai haver sido banido do nosso País por motivos políticos, a partir de junho de 1970, permanecendo até a promulgação da Lei da Anistia nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, com seus direitos de cidadão cassados" (Fls, 3 e 4) .

2.3 - O Histórico Escolar da aluna, emitido pela Diretora do Semi-internato "César Escalante" (fls. 6 a 13), com tradução juramentada, pelo fato de nosso País não manter relações diplomáticas com Cuba, não está autenticado pelo Cônsul do Brasil, em Havana, Cuba, e nem visado pelo Representante Diplomático de Cuba, no Brasil.

2.4 - O pai da aluna, antes de dar entrada dos autos na Delegacia Regional de Ensino do Bauru, conforme informação oral prestada à Assistente Técnica de

Educação Pré-Escolar da DRE-Bauru, disse ter entrado "em contacto com a Em baixada da Suíça que alegou a necessidade de um documento do Ministério das Relações Exteriores de Cuba. Quanto à Cruz Vermelha, foi Informado de que deveria ter procurado a representação da Cruz Vermelha em Cuba (fls. 16 e 17).

2.5 - O Sr. Diretor Regional da DRE-Bauru homologa o Parecer de sua Assistente Técnica, no seguinte teor:

"...considerando que:

— "os aspectos educativos e didáticos da equivalência têm tal importância que não podem desaparecer totalmente ante os aspectos legais" conforme Parecer CFE nº 274/64;

—o currículo é considerado suficiente para prosseguimento de estudos;

— a interessada foi matriculada na 6ª série pela ausência da documentação que comprovasse sua frequência na referida série, em Cuba, e este processo só deu entrada na DRE-Bauru, a 25/11/80, quando o ano letivo já se encerra;

—pelo quadro de rendimento anual, houve um excelente aproveitamento de seus estudos no Brasil, conforme atestam suas avaliações;

somos de parecer que os estudos realizados por Dora Augusta Rodrigues, em Cuba, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 5ª série do 1º Grau, podendo ser efetuada sua matrícula na 6ª série do 1º Grau" (fls. 18, grifo nosso).

2.6 - A CEI acolhe o parecer da DRE-Bauru e encaminha o Processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, via Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls. 20).

2.7 - A Deliberação CEE nº 27/75, autorizou a SE a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º graus, do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados. Assim, reza o art. 1º: "Fica autorizada a Secretaria da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimentos de 1º e 2º graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior quando fatos de conhecimento público e notório ocorridos em seus países de origem, opuserem obstáculos insuperáveis à apresentação de documentação escolar comprobatória de estudos realizados, caracterizando-se, assim, motivo de

força maior". Em seu artigo 2º, referido Deliberação dispõe: "Artigo 2º - À Escola que receber o aluno, competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-se às adaptações que se fizerem necessárias".

2.8 - Dora Augusta Rodrigues, na 6ª série do Centro Educacional SESI/358, de Bauru, obteve resultados satisfatórios no referente ao aproveitamento escolar alcançando as seguintes menções: Língua Portuguesa, AS, Educação Artística, AS, Educação Física, AS; Educação Moral e Cívica, AE; Matemática, AS; Ciências e Programas de Saúde, AS; Parte Diversificada, AS. As menções em apreço têm o seguinte significado: AS=Avanço Suficiente e AE=Avanço Excelente. A aprovação da aluna nessa série demonstra que foi cumprido o disposto no Artigo 2º da Deliberação CEE nº 27/75.

2.9 - Consideramos que a convalidação da matrícula da aluna na 6ª série é solução justa para o caso e se apóia em vários pareceres referentes a assuntos semelhantes cujas conclusões foram aprovadas pelo Pleno.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Dora Augusta Rodrigues na 6ª série do Centro Educacional SESI/358, em Bauru, no ano de 1980. Ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 18 de março de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente